

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0438/83 - PROC.DRESO Nº 3525/80 - 0685/81 3709/82
e 0373/82

INTERESSADO : CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS - CEM/SOROCABA
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de alunos de 1º e 2º
graus

RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1466/83 - CEPG - Aprovado em 14 / 9 /83

1 - HISTÓRICO

1.1 O CEM - Centro de Estudos Modernos S/C Ltda., localizado na Rua São Bento, 360 - Sorocaba/SP, representado pelo seu Diretor-Presidente, aos 03/11/80 requereu à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas o "devido reconhecimento dos seus cursos: Supletivo de 1º grau: 5a. à 8a. série; Supletivo de 2º grau: 1a. a 3a. série, fls. 02 - proc. nº 3525/80.

1.2 Conforme Portaria CENP nº 51, publicada no DO aos 28/02/78, o Centro de Estudos Modernos S/C Ltda. foi autorizado a funcionar, a título precário, e os Planos de Curso de 1º e 2º Graus, modalidade suplência - Qualificação Profissional IV, bem como os Planos de Curso de 1º e 2º Graus foram aprovados respectivamente pelos Pareceres CEE nºs. 34/79, 35/79, 36/79, 53/79 e 613/79 (fls.14.).

1.3 Após vistoria procedida pela Comissão de Supervisores da DE de Sorocaba/SP, para fins de reconhecimento, foram constatadas várias irregularidades: 1. a escola funcionando em 3 (três) locais diferentes sem a devida autorização; 2. alunos matriculados no ensino de 1º grau, com idade inferior à estabelecida pela legislação vigente; 3. não foram ministradas aulas de Educação Física e não existiam professores dessa disciplina; 4. prontuários incompletos de Professores. A CENP, à vista das informações constantes, indeferiu o pedido de reconhecimento dos Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus (modalidade suplência), conforme publicação no DO aos 12/02/81, voltando o processo à DE de Sorocaba, para providências no sentido de sanar as falhas relatadas, cientificar o interessado e alertar quanto ao disposto no Art. 11 da Deliberação CEE nº 18/78 (fls. 10 a 19, Proc. DRESO nº 3525/80).

1.4 O Sr. Supervisor de Ensino, após dar ciência à direção da Escola e a seu Diretor-Presidente, propôs ao Sr. Delegado de Ensi-

no "a reativação da Comissão de Vistoria, anteriormente designada pelo Sr. Delegado", anexando à informação croqui do prédio - Rua São Bento, 360 - Sorocaba/SP, relação de alunos matriculados em número de 645, distribuídos pelos 3 períodos (fls. 24 a 29).

1.5 A Comissão de Vistoria, reativada aos 01/06/81, compareceu à escola verificando o cumprimento por parte da mantenedora e direção das exigências solicitadas por ocasião do indeferimento do pedido de reconhecimento, verificando, também, o expediente de convalidação de atos escolares, solicitado através do Ofício nº 11/81 (fls.31). Em face da precariedade da escrituração de registros escolares", a maioria das fichas individuais incompletas, quanto ao registro de menções e sua conversão em equivalentes numéricos, ora quanto à falta de assinatura da diretoria anterior", classificada pela Comissão como "bastante omissa"; fichas rasuradas, alunos submetidos à recuperação, indevidamente, em razão da discrepância, quanto à interpretação do parágrafo 2º do Art. 82 do Regimento Escolar; Livro de Atas de Recuperação incompleto; a Comissão orientou quanto à convocação da diretoria anterior a fim de corrigir as falhas existentes, para que a escola tivesse sua vida normalizada quanto à escrituração escolar no prazo de 15 dias. Somente após as medidas tomadas, far-se-iam as laudas exigidas pela Secretaria da Educação". (fls. 31 a 34).

1.6 Esgotados os prazos e considerando que até 09/07/81 a Entidade mantenedora não cumpriu o que declarou no processo de autorização do funcionamento da Escola, quando se fixou o prazo de 2 anos para apresentar "um novo prédio escolar", a contar de 10/11/77, e considerando que de todas as medidas propostas pela Comissão pouca coisa foi feita, a DE de Sorocaba atendeu ao proposto pela Comissão de Vistoria, composta de 3 Supervisores, designando mais 3 Supervisores, ficando "a referida Comissão composta de 6 elementos a fim de proceder a exame acurado da escrituração escolar desde a instalação da unidade escolar, e a situação geral de funcionamento da escola (fls. 36 a 64).

1.7 A Comissão, aos 31/08/81, notificou a direção da referida escola, para que, no prazo de 24 horas, apresentasse todo o plano de adequação das matrículas à capacidade física do prédio. A direção o apresentou mas a Comissão o rejeitou (fls. 65, 66 e 73).

Aos 03/10/81, a referida Comissão apresentou relatório

ao Senhor Delegado de Ensino, depois de acurado exame de escrituração escolar desde o início da escola e em face do volume impressionante de irregularidades", é de parecer "que se deva promover rigorosa sindicância no Centro de Estudos Modernos também conhecido pela sigla CEM (fls. 66 a 73). Descrição das irregularidades de fls. 69 a 73.

1.8 O Centro de Estudos Modernos - "CEM"- anexou ao protocolado relação nominal de alunos matriculados, no 2º semestre de 1981, e documentos escolares referentes aos mesmos (fls. 76 a 154), posteriormente solicitou vistas ao Processo, autorizado conforme publicação no D.O. de 16/01/82 (fls. 163 a 167).

1.9 O Sr. Coordenador de Ensino do Interior, "considerando que se encontram cumpridas as determinações dos artigos 15 e 16 da Deliberação CEE nº 18/78 e considerando, ainda, a situação de irregularidade constatada no funcionamento da escola", encaminha aos 16/03/82 o protocolado ao GCAAP para providências cabíveis (fls. 169).

O GCAAP analisa e solicita à CGT a indicação de 3 nomes para comporem a Comissão Especial de Sindicância, a fim de seja cumprido o preceituado na Deliberação 18/78.

1.10 Através da Resolução SE nº 87/82, publicada no DO de 30/04/82, ficou constituída a Comissão Especial de Sindicância nos termos do art. 16 da Deliberação CEE nº 18/78, instalada a 12/05/82, ouviu as partes envolvidas e procedeu à análise de depoimentos" (fls. 177 a 183), análise de defesas (fls. 184 a 189). Proc.DRESO Nº 3525/80.

Quanto À secretaria da Escola, foram constatadas:

- Irregularidades através de verificação da escrituração dos livros de matrícula e prontuários de alunos: carência de idade e declarações de trabalho irregulares.

- Relacionados os alunos cujas matrículas se encontram ilegais por ano e série (fls. 190 a 193).

- Escrituração precária e caótica - irregularidades nas matrículas, relacionando nominalmente os alunos que apresentam registros incompletos (fls. 194 a 195) - Proc.DRESO N\$ 3525/80).

- Irregularidade de Contratação de Pessoal Docente (fls. 195 - Proc.DRESO Nº 3525/80).

- Funcionamento irregular da secretaria - fls. 196-Proc. DRESO Nº 3525/80.

- Funcionamento irregular da secretaria - fls. 196 Proc. DRESO Nº 3525/80.

Instalações precárias e insuficientes - fls. 196 e 197 do Proc.DRESO Nº 3525/80.

- Funcionamento da escola com Diretor sem habilitação e sem Diretor - fls. 197 do Proc.DRESO Nº 3525/80.
- Falta de Laboratório - fls. 198.
- Superlotação das salas de aula - Revezamento de tumas.
Funcionamento de extensões clandestinas - Inexistência de Serviços de Inspeção de alunos - Inexistência de Serviços de Orientação Educacional - Inexistência de Serviços de Coordenação Pedagógica - fls. 198.

- Inexistência total de aulas de Educação Física e dispensa irregular de alunos que deveriam cursar essa prática educativa. Relação de alunos - fls. 199.

- Promoção indevida de alunos - Relação - fls. 199 do Proc.DRESO nº 3525/80.

- A entidade mantenedora alterou a posição do Diretor de Escola para Diretor de Ensino - fls. 199 do Proc.DRESO Nº 3525/80.

- Demonstração de uso abusivo de autoridade - O Diretor ministrou aulas de Educação Moral e Cívica e OSPB - fls. 200.

- Situações impregnadas de má fé.

- Embaraços constantes impostos pela escola à ação supervisora da DE - fls. 200.

- Irregularidades na distribuição de Bolsas de Salário-Educação, constatada a existência de tramitação de processo à parte.

- Incúria da Entidade Mantenedora".

1.10.1 Informou ainda que a CENP indeferiu o 1º pedido e o interessado requereu pela 2a. vez o reconhecimento dos Cursos em 12/02/82 (fls. 201).

1.11 A Comissão Especial de Sindicância solicitou prorrogação de prazo, concedido conforme Resolução SE de 24 publicada a 25/06/82 (fls. 202).

1.12 Pareceres parciais da Comissão de Sindicância e convocação do Presidente da Escola, para apresentar defesa, encontram-se nas fls. de 203 a 210 do Proc.DRESO Nº 3525/80.

1.13 O representante legal da escola apresenta defesa e elementos que corrigem deficiências verificadas pela Comissão de Sindicância (fls. 213 a 225 - Proc.DRESO nº 3525/80 e solicitou auto-

rização para mudança das instalações do prédio anexando a documentação necessária - fls. 226 a 268.

1.14 O Parecer Conclusivo da Comissão de Sindicância propõe: "que seja efetuada vigorosa e minuciosa ação supervisora em toda vida escolar do Centro de Estudos Modernos - CEM, propondo: "o cancelament de matrículas nos casos de promoções irregulares e encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação de todos os casos de promoção indevida por falta de componentes curriculares bem como convalidação total dos atos escolares praticados durante os exercícios de 1979 a 1980, quando ficou comprovada a inexistência de direção qualificada e ainda, a convalidação de casos específicos nos demais exercícios, destacando-se aqueles praticados a partir do 1º semestre de 1982, em que a escola funcionou em novo prédio sem autorização. São passíveis, também, da medida supra, os atos escolares praticados nas "extensões" que funcionaram irregularmente no período de 2º semestre de 1979 a 1º semestre de 1981" fls. 271 e 272 do proc. DRESO Nº 3525/80 (grifo nosso).

1.15 Nos termos do disposto na informação GCAAP - 20/82, a fim de sanar todas as irregularidades apontadas, tornando a Escola em condições de ser reconhecida nos termos da Deliberação CEE nº 18/78; a Comissão de Verificação, instituída pela Portaria do Sr. Delegado de Ensino de 06/09/82, examinou 2.548 prontuários de alunos, livres de matrículas, diários de classe, Atas de Conselho de Classe, prontuário de professores e de pessoal técnico-administrativo, abrangendo o exercício de 1978, quando se iniciaram as atividades escolares até julho de 1982, enumerando os itens abaixo:

- I - Funcionamento irregular da escola com Diretor sem habilitação, de agosto de 1978 a março de 1981 - A profª Marli Moron Lourenço Rodrigues, não qualificada para a função, não possuindo habilitação em Administração Escolar, praticou atos escolares no período de agosto de 1978 a março de 1981, sendo passíveis de convalidação pelo CEE, a fim de que possam produzir os efeitos legais - (fls. 283 e 284).
- II - Extensões - período: 2º semestre de 1979 a 2º semestre de 1980.

Classes funcionando em (3) três locais diferentes, sendo somente uma (1) delas autorizada - Rua São Ben-

- to nº 360, ficando as outras duas, a da Rua Artur Martins, nº 121 e Largo São Bento nº 73, caracterizadas como extensões condenadas pelo Parecer CEE nº 1765/78, tendo as extensões funcionado irregularmente de 2º semestre de 1979 a 2º semestre de 1980 (relação do alunos em anexo) I (fls. 284) e (fls. 288 a 290).
- III Inexistência de aulas de Educação Física, nos exercícios de 1978, 1979, 1980 e 1º semestre de 1981. A escola excluiu a prática de Educação Física do seu currículo tanto de 1º como de 2º grau, não constando nem mesmo Professor, embora a Comissão tenha constatado inúmeros prontuários em desacordo com a legislação pertinente (encaminhados ao CEE, anexo II) fls. 284 e 299, 314, 325 a 33.
- IV Carência de idade legal - em anexo, a lista dos respectivos casos abrangendo o 1º semestre de 1978 até o 1º semestre de 1982, com a respectiva documentação (anexo II) fls. 285, 315 a 318, 334 e 335.
- V Corpo Docente - não existência de prontuários de professores nos exercício de 1978 a 1979, por informação da escola somente a profª de Português (1º e 2º graus) possuía, os demais não tinham registro e nem autorização, sendo necessária a convalidação dos atos escolares por eles praticados, anexo VII (fls. 285, 340 a 344 a 348).
- VI Matrícula irregular - (anexo IV) fls. 285, 319 e 320.
- VII Promoção irregular - discrepância entre o Regimento escolar homologado e as promoções dos alunos, considerando-se Conceitos, Faltas de Adaptação e Freqüência- fls. 285, 321 a 324, 336 e 337 - lista de alunos incluídos fls. 338 e 339.
- VIII Regimento escolar - A Comissão é de parecer que o Regimento escolar da unidade deva passar por uma reformulação completa (fls. 285).
- IX Revezamento de Turmas - Proc.DRESO nº 685/81 fls.165._ 1980 - 1º e 2º semestres- a escola propiciou aos alunos oportunidade para freqüentarem as aulas em regime de revezamento de turmas (períodos da manhã e tarde).

Relação dos alunos a fim de terem seus estudos convalidados pelo CEE (anexo VIII) fls. 286, 349 a 351.
Exclusão dos alunos que anteriormente apresentavam falhas na vida escolar, em virtude de terem sido sanadas as falhas em seus prontuários ou por terem sido retidos (anexo VI) fls. 338 e 339.

1.16 Após a análise, a Comissão emite seu parecer, considerando a reformulação havida na Entidade mantenedora, todas as providências tomadas e o atual funcionamento regular da Escola em novo prédio de três pavimentos, oferecendo ao Corpo Administrativo, docente e discente, condições ideais de trabalho e que todas essas providências "são provas eloqüentes da eficiente e proba linha de ação que se lhes impuseram, dando novas dimensões à obra educacional nele desenvolvida, sedimentada por parâmetros de seriedade e honestidade de propósitos dos mais elogiáveis". Submete à apreciação do CEE todos os casos citados nos itens (I a VII e IX); convalidação dos atos escolares ou de qualquer outra solução que melhor aprouver sob o aspecto legal e versar sobre irregularidade envolvendo direta ou indiretamente um alunado que, embora, para elas não concorresse, foi o mais atingido e conseqüentemente o mais prejudicado", após o que a Comissão é de parecer que se possa dar andamento regular ao Processo de Reconhecimento dos Cursos Supletivos - modalidade suplência de 1º e 2º Graus do CEM - Centro de Estudos Modernos, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, fls. 286 e 287 - grifo nosso.

1.17 A mudança de endereço foi autorizada-da Rua São Bento nº 360 - Sorocaba - para a Rua Júlio Hander, 140 - Sorocaba, conforme publicação no DO aos 19/01/83, fls. 354.

1.18 A CEI analisa os autos e encaminha ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação, propondo a remessa à consideração do CEE, fls. 359 e 360 - proc. DRESO nº 3525/80.

1.19 Encontram-se anexados ao presente os processos de nº s : 685/81, 3709/82 e 0373/82 e mais 5 pastas AZ, contendo documentos escolares dos alunos matriculados no Centro de Estudos Modernos - CEM Sorocaba - SP.

2º Volume Proc. nº 3709/82

1. Aos 10/02/82, o CEM - Centro de Estudos Modernos/Sorocaba/SP-requer novamente o reconhecimento dos Cursos Supletivos, tendo em vista o Processo DRESO Nº 3525/80. A DRESO, tendo em vista que o requerimento não foi ins-

truído com a documentação prevista na legislação vigente e que a entidade mantenedora procedeu à mudança do seu endereço para outro prédio inacabado, opina pelo arquivamento e que o presente expediente seja apensado ao Proc.DRESO nº 3325/80, fls. 4 e 5, tendo a DRE encaminhado à CEI, fls. 7.

Anexadas ao presente cópias das informações do Processo DRESO nº 3525/80.

3º Volume - Proc. nº 0685/81

Sindicância.

4º Volume - Proc. nº 0373/82

Autorização para mudança de endereço, aos 25/07/82 e 18/06/82, da Rua são Bento nº 360 para a Rua Júlio "Hanser nº 140, fls. 2 e 120 - Enfocada a necessidade de convalidação de todos os atos escolares praticados até 28/02/82.

2 - APRECIÇÃO

2.1 As irregularidades detectadas no Centro de Estudos Modernos - CEM - Sorocaba/SP, constatadas a partir do pedido de reconhecimento dos seus Cursos - Supletivo de 1º e 2º Graus, deram origem ao indeferimento do pedido, publicado no DO aos 12/02/81.

2.2 Após o indeferimento e a visita do Sr. Supervisor de Ensino da DE de Sorocaba, foi reativada a "Comissão de Vistoria", a fim de propor medidas, à direção da Escola e a entidade mantenedora para sanar as irregularidades, muito embora "prazos foram dados e esgotados", verificando-se que pouca coisa se fez". A DE fixa prazos para cumprimento das falhas apontadas pela referida Comissão, (fls. 29 a 41).

2.3 Esgotados todos os prazos previstos para que a referida escola regularizasse sua situação e após o Parecer Conclusivo da Comissão Especial de Sindicância constituída através da Resolução SE nº 87/82, publicada no DO de 30/04/82, com o fim específico de apurar irregularidades, foi designada, por Portaria do Sr. Delegado de Ensino da DE de Sorocaba, Comissão de Supervisores de Ensino que, após proceder a acurado exame em toda vida escolar da referida

escola, submete à apreciação deste Colegiado as irregularidades constatadas desde o início do funcionamento da escola, exercício de 1978 a julho de 1982, no qual se manifesta sobre a regularidade do funcionamento atual da escola, em face das medidas saneadoras já tomadas.

2.4 Os alunos envolvidos neste Processo foram arrolados, em tal condição, pela Comissão, e estão mencionados no Proc.DRESO Nº 3525/80, bem como os documentos escolares encontram-se em 5 pastas AZ com numeração incerta de nº 1 a 2.765. Anexo I - fls. 288 a 298 de Proc. DRESO nº 3525/80 - alunos que assistiram às aulas nas classes "extensões" do "CEM" - Centro de Estudos Modernos - 2º semestre - 1979 ao 2º semestre de 1980 - 1º e 2º graus, encontrando-se alunos que assistiram às aulas em período diverso do da matrícula, nas referidas "extensões" - Parecer CEE Nº 1765/78).

A escola deixou de observar o Art. 8º da Deliberação CEE nº 18/78, "o funcionamento de classes de cursos já autorizados em local diverso é possível desde que obtida nova autorização a ser solicitada, conforme especifica o Art. 4º da Deliberação CEE nº 18/78". Tendo em vista a inobservância da legislação em vigor, por parte da escola, e que aos alunos não cabe culpa, consideram-se regulares, em caráter excepcional, os atos praticados pela escola.

No que tange aos alunos que fizeram revezamento de horário, ficam, excepcionalmente, com sua vida escolar regularizada.

Anexo II - fls. 297 a 314 e 325 a 333.

- Inexistência de aulas de Educação Física de 1978 a 2º semestre de 1981 - 1º e 2º graus.
- A escola não mantinha professores, excluindo do seu currículo a prática de Educação Física, no 1º e 2º graus, embora a escola contasse com alunos que deixaram de apresentar Declaração de Trabalho, outros apresentaram mas não preenchiam as condições do Art. 6º do Decreto nº 69.450/71.

Quanto à falta de oferta, por parte da escola, de aulas de Educação Física aos alunos matriculados no período em que a mesma funcionou de 1978 até 2º semestre de 1981, já autorizada pela CENP, mas com visível irregularidade, que inclusive determinou o indeferimento ao pedido de reconhecimento e, tendo em vista que ao alunado não cabe culpa pela falha cometida pela escola e nem pelo descui-

do das autoridades de ensino, às quais a escola está subordinada e que não perceberam, em tempo, as situações irregulares, fica convalidada a sua vida escolar, em caráter excepcional.

Considerando o caso dos alunos que apresentaram atestado de trabalho, para fins de dispensa de aulas de Educação Física, sem que os mesmos estivessem em consonância com o Art. 6º do Decreto nº 69.450/71, convalidam-se os seus atos escolares, já que à escola e aos órgãos supervisores da unidade, cabe conhecer a legislação.

Anexo III - fls. 315 a 318 o 334- - Proc. DRESO Nº 3525/80.

- Carência de idade legal - 1º semestre de 1978 a 1º semestre de 1982 - 1º grau e 2º grau.

Inobservância do Art. 8º, parágrafo 2º, itens a, b e c.

No caso dos alunos, cuja irregularidade foi unicamente a matrícula sem idade legal no curso Supletivo, ficam, excepcionalmente, convalidados os seus atos escolares na mesma linha espositiva por este Conselho em situações da espécie.

Anexo IV - fls. 319 a 320 e 335 - Proc. DRESO nº 3525/80

- Promoção irregular - 1º semestre de 1978 a 2º semestre de 1981 - 1º e 2º graus.

Conceitos, que caracterizam retenção na série, deram origem às matrículas, nas séries seguintes, falta de adaptação e falta de frequência - Art. 7º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Deliberação CEE nº 14/73.

Anexo IV e V fls.

Quanto às matrículas irregulares de alunos retidos, quer quanto aos conceitos obtidos, falta de adaptação e falta de frequência e aos que deixaram de comprovar estudos nas séries enumeradas nas relações contidas neste Processo, verificando-se, de acordo com o Parecer da Comissão Especial de Sindicância, inúmeras discrepâncias entre o Regimento Escolar homologado e as promoções, considerando-se conceitos, falta de adaptação e frequência, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação no DO, para que apresentou, à DE à qual está subordinado o Centro de Estudos Modernos - CEM/Sorocaba, históricos escolares relativos às séries não comprovadas ou não cursadas, até a época em que a Comissão

Especial de Sindicância constatou as ausências.

Findo o prazo estipulado, os que não conseguirem comprovar os estudos nas séries mencionadas, serão submetidos, em caráter excepcional, a exames especiais a serem realizados dos componentes curriculares, ao nível das séries não cursadas, conforme constatação da Comissão Especial de Sindicância e arrolados no Proc. DRESO n° 3525/80 de fls. 319 a 320 e 335.

Os alunos aprovados nos exames especiais terão convalidados seus atos escolares praticados em nível de 1° e 2° graus de ensino, cabendo aos órgãos próprios da SE emitir os documentos necessários.

Anexo VII - fls. 340 a 348 e fls. 283 e 284 - Proc. DRESO n° 3525/80.

Do Corpo Docente - 1° semestre de 1978 a 2° semestre de 1981.

Os professores não possuíam registro ou autorização para lecionar, bem como não possuíam prontuários na escola. Quanto à direção da escola, que foi exercida pela Profª Marli Moron Lourenço Rodrigues, no período de agosto de 1978 a março de 1981, sem habilitação legal, também carece de apreciação por parte do CEE.

Marli Moron Lourenço Rodrigues exerceu a direção da referida escola no período de agosto de 1978 a março de 1981, sem qualificação legal, em face das irregularidades, ficam, excepcionalmente, convalidados os atos escolares praticados pela interessada no período em que exerceu a direção do Centro de Estudos Modernos - CEM/Sorocaba, no período acima mencionado, conforme parecer deste Colegiado n° 0497/83.

Quanto ao Corpo Docente, relacionado nas fls. de 340 a 348, os que não possuíam registro, autorização para lecionar, ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos mesmos no período compreendido entre o 1° semestre de 1978 e 2° semestre de 1981.

Anexo VIII - fls. 349 a 351 - Proc. DRESO n° 3525/80
Revezamento de turmas - 1° e 2° graus.

Os alunos assistiram às aulas em períodos diversos dos em que estavam matriculados.

Revezamento de Turmas - propiciado aos alunos a frequên-

cia, em períodos ou turmas alternados, de manhã, à tarde ou à noite, causando prejuízos quanto aos registros de freqüência pelos professores e os resultados do processo de avaliação", fls. 165 - Proc. DRESO nº 0685/81.

Excepcionalmente, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos relacionados nas fls. de 349 a 351- Proc.DRESO- nº 3525/80.

2.5 Quanto à mudança de endereço, autorizada conforme parecer conclusivo da Comissão, há necessidade de se convalidar todos os atos escolares praticados desde 28/02/82 até 29/12/82, período em que funcionou no novo prédio sem autorização (fls. 282).

Resta, ainda, o pronunciamento deste Colegiado quanto à mudança de endereço da escola, antes de obter a devida autorização.

Embora a DE solicite convalidação dos atos escolares, no período acima mencionado, há de se registrar que a autorização somente foi publicada no DO de 19-01-83, portanto, ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela escola, no período de 28-02-82 a 18-01-83.

As soluções aqui propostas tiveram uma única finalidade: não prejudicar o aluno, vítima da irresponsabilidade de falsos educadores e da inoperância e desinteresse do sistema de supervisão da SE.

3 - CONCLUSÃO

A vida escolar dos alunos e ex-alunos do Centro de Estudos Modernos - CEM - DE de Sorocaba - DRESO, relacionados no Proc. DRESO nº 3525/80, deverá ser regularizada, nos termos contidos no presente Parecer.

A aplicação das medidas determinadas pelo presente parecer não implicará em qualquer ônus financeiro para os alunos, devendo a escola proporcioná-las de forma inteiramente gratuita.

Os exames especiais serão realizados pela SE - Parecer CEE nº 1030/82.

Quanto às autoridades supervisoras que, por omissão, possibilitaram que as irregularidades da escola permanecessem durante tanto tempo, de 1978 a 1982, deve a SE adotar as medidas cabíveis.

A Escola deverá ter um acompanhamento especial dos órgãos próprios da SE.

Quanto ao processo de reconhecimento, cabe à SE verificar o momento oportuno, após regularização das falhas apontadas.

São Paulo, 31 de agosto de 1983

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, em 31 de agosto de 1983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência,
de acordo com o Art. 13, § 3º. do R.I. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE